

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
(do processo de Cbex ao MP/TCU, via Segest/Scbex)

TC 020.697/2016-3

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Segest/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsáveis	Data do Trânsito em Julgado	Acórdão
Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04) Multa (subitem 9.5 do acórdão condenatório) Autorização de Cbex: subitem 9.9 do acórdão condenatório.	10/5/2014	Acórdão 3249/2011 - TCU – Plenário, Sessão: 7/12/2011 – Ordinária, Ata 54/2011 – Plenário (Condenatório) Acórdão 760/2013 - TCU – Plenário, Sessão: 3/4/2013 – Ordinária, Ata 11/2013 – Plenário (Embargos de declaração) Acórdão 108/2016 - TCU – Plenário, Sessão: 27/1/2016 – Ordinária, Ata 2/2016 – Plenário (Recurso de reconsideração) [TC 012.253/2000-8]

2. Outros processos de cobrança executiva gerados a partir do mesmo originador:

Cbex	Tipo (Débito/Multa)
020.551/2016-9	Multa – Marcos Antônio Barroso Severiano (CPF 091.577.783-53)
020.550/2016-2	Multa - Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00)
020.440/2016-2	Multa - Ivo Ademar Lemos (CPF 274.930.407-53)
020.699/2016-6	Multa – Isaías Matos Dantas (CPF 061.872.185-15)
020.548/2016-8	Multa - Marcelo Pelágio da Costa Bomfim (CPF 100.785.335-20)
020.549/2016-4	Multa - Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10)
020.439/2016-4	Multa - Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49)
020.438/2016-8	Multa - Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72)
020.698/2016-0	Multa - Manoel Brandão Farias (CPF 021.036.724-53)
020.437/2016-1	Multa – Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34)

3. Esclarece-se, ainda, que:

a) o Acórdão 1966/2014-TCU-Plenário deu quitação aos responsáveis Adalberto Felinto da Cruz Júnior, Carlos Alberto Santos Silva, Carlos Antônio de Moraes Cruz, Enildo Lemos Correia Vasconcelos, Edilson Carlos Bartolomeu de Souza, Jenner Guimarães do Rego, José Ilo Rogério Holanda, Manoel Messias Teixeira, Sérgio Luís do Nascimento Melo e Joaquim dos Santos



Barros em razão do pagamento integral da multa que lhes foi aplicada, e tornou insubsistente as multas individualmente aplicadas aos senhores Byron Costa de Queiroz e Nivaldo Campos Moura em razão do falecimento desses responsáveis;

b) no que tange aos responsáveis Alice Maria de Miranda Menescal (CPF 141.076.193-20), Ari Barbosa Ferreira (CPF 234.288.053-72) e Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20), informo que ambos estão realizando o pagamento das parcelas referente a multa que a eles foi aplicada, portanto, até o presente momento, não cabe a autuação do processo de Cbex relativamente aos responsáveis mencionados neste item;

c) a respeito do Acórdão 760/2013, que apreciou embargos de declaração, saliento que os Srs. Manuel Marcos Maciel Formiga, Martus Antônio Rodrigues Tavares, Mauro Sérgio Bogéa Soares, Odair Lucietto, Osmar Nelson Frota, Pedro Wilson Carrano Albuquerque e Rodrigo Pereira de Mello, Avelino de Almeida Neto, Aloísio de Guimarães Sotero tiveram seus recursos acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, já em relação aos Srs. Antônio Arnaldo de Menezes, Byron Costa de Queiroz, Carlos Alberto de Menezes, Ernani José Varela de Melo, Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, Maria Rita da Silva Valente, Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, esses tiveram seus recursos rejeitados;

d) salienta ainda, que o mesmo Acórdão 760/2013 também julgou os embargos de declaração opostos pelo Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, oportunidade em que conheceu o recurso interposto pelo responsável, tornando nulo o item 9.11 do Acórdão 3249/2011, que inabilitava o responsável para o cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, mantendo, contudo, a multa que lhe foi imputada.

4. Informo, por oportuno, que compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa TCU 126, de 10/4/2013. Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Fortaleza, 11 de julho de 2016.

Contribuição da estagiária
Amanda Marques de Paula

(assinado eletronicamente)

Jefferson Pinheiro Silva
Diretor/ 2ª DT

(Delegação: Portaria Secex-CE 2/2016).